



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20192900100580  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 573/2020  
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS  
LTDA  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
JULGADOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR  
RELATÓRIO : Nº 312/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**02-VOTO DO RELATOR**

PAT lavrado em 23/12/2019 em razão do sujeito passivo promover a sadia de mercadoria (SUCATA DE BATERIA) através da DANFE de nº 481907, emitida em 12/12/2019, deixando de apresentar o comprovante de pagamento do imposto antecipadamente à operação conforme determina a legislação. Base de cálculo = R\$ 73.280,00. Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivos infringidos os artigo 57, inciso II, alínea “a” do RICMS/RO (Dec. 22619/18) e a penalidade do Art. 77, inciso IV, “b” da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação em 23/01/2020, apresentou defesa tempestiva em 22/01/2020, conforme (fl. 06 a 09).

Breve síntese do arrazoado na peça defensiva:

“...equivocada a autuação, exigindo ICMS de operação isenta (sucata de bateria), na forma do Convênio ICMS 27/2005, vigente à época dos fatos e, de acordo com o artigo 6º do RICMS/RO (Dec. 8.321/98), concedendo isenção para esse tipo de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

mercadoria. Salaria que, a isenção também concedida por outros estados conforme cita operações de suas filiais de Rio Branco/AC, Juína/MT, entendendo a defesa que a circulação de mercadoria (sucata) material inservível, amparada por exclusão tributária pela isenção. Requer anulação do lançamento tributário....”

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 28 a 31), o julgador singular decidiu pela procedência do feito fiscal, sob o entendimento de que:

“... a legislação que ampara o acusatório é o Decreto 22.721/2018 – novo RICMS/RO, ao contrário do citado Decreto 3.321/1998 pela defesa da impugnante. O Convênio ICMS nº 27/05, está em vigor, contudo, a legislação rondoniense não prevê a isenção alegada pelo sujeito passivo, conforme o Anexo I – Isenção – Parte 2 – Nota 1, do RICMS/RO (Dec. 22721/18. Ainda que outras unidades da federação conceda a isenção, o Estado de Rondônia não acatou a isenção do Convênio ICMS 27/05, sendo, então, a operação tributada. Ainda, de acordo com o Art. 57, II, “a” do novo RICMS, a operação é tributada, não estando sujeita à isenção.”

A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo por via DET em 11/09/2020 (fl. 32).

Inconformado com a decisão monocrática o sujeito passivo interpõe recurso voluntário em 08/10/2020 (fls. 34 a 40), pugnando pela reforma da decisão de primeira instância argumentando em síntese:

“... evidente o lançamento equivocado de ICMS relativo a circulação de mercadoria (sucata de bateria). Salaria que, nos termos do Convênio ICMS nº 27/05, é



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

isenta a operação de saída de sucata de bateria, desde que destinada à preservação ambiental, como sempre ocorre nessas operações realizadas pela recorrente, por ser adepta de programa sugerido pelas Resoluções CONAMA 257/99 E 401/08. Diz que, a recorrente recebe de seus clientes, consumidores ou de terceiros, sucatas de baterias, para remessa com finalidade de reciclagem por empresas especializadas, na forma do Termo de Adesão de campanha de preservação do meio ambiente. Ressalta que participa da campanha de preservação conforme acordo efetivado com a fabricante COFAP, nos termos das Resoluções CONAMA 257/99 e 401/08. Aduz que a exigência ofende o princípio constitucional da ISONOMIA (Art. 150, inciso II da CF/88), diante das isenções nessas operações em outras unidades da federação. Enfatiza que, houve o fato gerador, mas que, tal operação é isenta.

É o relatado.

**02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.**

A exigência tributária ocorre por que o sujeito passivo promove a saída de mercadoria (SUCATA DE BATERIA) através da DANFE de nº 481907, emitida em 12/12/2019, deixando de apresentar o comprovante de pagamento do imposto antecipadamente à operação conforme determina a legislação. Base de cálculo = R\$ 73.280,00. Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivos infringidos os artigo 57, inciso II, alínea “a” do RICMS/RO (Dec. 22619/18) e a penalidade do Art. 77, inciso IV, “b” da Lei 688/96.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A autoridade fiscal demonstrou que a operação tratada no DANFE às fls. 03 (dezembro de 2019), em que pese, estar sob a égide do ato normativo Dec. 8.321/98, este não se mostrava pertinente, mormente por conta que o ato normativo invocado para dar embasamento jurídico a esta operação, não mais existia no mundo jurídico, haja vista, sua revogação dada pelo Decreto nº 22.721/18. Portanto, o fato gerador da presente demanda ocorreu sob a vigência do novo regulamento RICMS/RO, retro citado.

Noutro norte, a despeito do Convênio ICMS Nº 27/05, por seu turno, ainda está em vigor e conceder isenção do ICMS nas saídas de pilhas e baterias, como se pode ver abaixo:

### **CONVÊNIO ICMS 27/05**

**Publicado no DOU de 05.04.05.**  
**Ratificação Nacional DOU de 25.04.05, pelo Ato**  
**Declaratório 05/05.**  
**Alterado pelo Conv. ICMS 57/21.**

**Concede isenção do imposto nas saídas de pilhas e baterias usadas.**

**O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, na sua 117ª reunião ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 1º de abril de 2005, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### **C O N V Ê N I O**

**Cláusula primeira:** Ficam isentas do ICMS as saídas de pilhas e baterias usadas, após seu esgotamento energético, que contenham em sua composição chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos e que tenham como objetivo sua reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

Parágrafo único. Fica dispensado o estorno de crédito previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, em relação às operações beneficiadas com a isenção prevista neste convênio.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Revogada a cláusula segunda pelo Conv. ICMS 57/21, efeitos a partir de 28.04.21.

**Cláusula segunda.** Revogada

**Redação original, efeitos até 27.04.21.**

Cláusula segunda: Em relação às operações descritas na cláusula primeira, os contribuintes do ICMS deverão:

I – emitir, diariamente, nota fiscal para documentar o recebimento de pilhas e baterias, quando o remetente não for contribuinte obrigado à emissão de documento fiscal, consignando no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" a seguinte expressão: "Produtos usados isentos do ICMS, coletados de consumidores finais – Convênio ICMS 27/05";

II – emitir nota fiscal para documentar a remessa dos produtos coletados aos respectivos fabricantes ou importadores ou a terceiros repassadores, consignando no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" a seguinte expressão: "Produtos usados isentos do ICMS nos termos do Convênio ICMS 27/05".

**Cláusula terceira** Fica revogado o Ajuste SINIEF 11/04, de 14 de setembro de 2004.

**Cláusula quarta** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Maceió, AL, 1º de abril de 2005.

O cerne da questão está no fato de que o Poder Executivo do Estado de Rondônia, ao editar o Decreto 22.721/18 e regulamentar o Convênio em comento, excluiu o benefício (isenção) das operações interestaduais com baterias automotivas. Logo, o que era permissivo legal no Decreto 8.321/96, deixou de sê-lo, com a edição do NRICMS/RO, como se vera abaixo. Vide:

### ***RICMS/RO 22721/2018***

#### **ANEXO I**

#### **ISENÇÃO**

#### **PARTE 2 - DAS ISENÇÕES POR PRAZO INDETERMINADO**

52 - As saídas de pilhas e baterias usadas, após seu esgotamento energético, que contenham em sua composição chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, e que tenham como objetivo sua



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada. (Convênio ICMS 27/05)

**Nota 1.** Excluem-se deste benefício as saídas interestaduais de acumuladores elétricos para arranque de motor a pistão, também conhecidos como baterias automotivas.

**Nota 2.** Fica dispensado o estorno de crédito fiscal previsto no artigo 47 deste Regulamento, em relação às operações beneficiadas com a isenção prevista neste item.

Nota 3. REVOGADA PELO DEC. 26360/21 – EFEITOS A PARTIR DE 28.04.21 – Conv. ICMS 57/21

Portanto, ainda que em outras unidades da Federação tratem de modo diverso, a operação interestadual realizada pelo autuado (NF-e nº 4.819.907 – DNAFE à fl. 03), em razão da regulamentação dada pelo Decreto nº 22.721/18 (RICMS-RO) ao Convênio ICMS nº 27/05, é tributada, ou seja, não está sujeita à isenção do imposto. Logo, é devido.

Dessa forma resta comprovado que a infração ocorreu ao se considerar as razões de fato e de direito acima mencionada.

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do recurso voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão singular que julgou procedente o auto de infração.

Porto Velho, 05 de outubro de 2022.

**JUÁREZ BARRETO MACEDO JUNIOR**  
**RELATOR/JULGADOR**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20192900100580  
**RECURSO** : VOLUNTARIO Nº 0573/2020  
**RECORRENTE** : DIST. AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

**RELATÓRIO** : Nº 283/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 345/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – PROMOVER A SAÍDA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS SUJEITA AO PAGAMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADO À OPERAÇÃO SEM APRESENTAR O COMPROVANTE – OCORRÊNCIA – Restou provado nos autos que sujeito passivo realizou operação de saída interestadual de sucata sem recolher o ICMS devido na operação, antes do seu início. Operação tributada, inaplicável a isenção disposta no Anexo I, Parte 2, item 52 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018, por se tratar de sucata de bateria automotiva, exceção prevista na Nota 1 do mesmo item. Infração não ilidida. Mantida a decisão que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, decisão por maioria de votos em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Juarez Barreto Macedo Junior, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro Matos Junior e Fabiano Emanuel Fernandes Caetano.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL  
FATOR GERADOR EM 23/12/2019: R\$ 16.707,84 ✓  
\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 06 de outubro de 2022.

**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

**Juarez Barreto Macedo Junior**  
Julgador/Relator